

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 6, de 2013 (nº 00047, de 06/02/2013 na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 154/2013 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como da Decisão Normativa – TCU nº 125/2013, referente à fixação dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos relativos à parcela de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), previstos no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal de 1988, para o exercício de 2013 (TC 000.943/2013-4).

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Aviso em epígrafe, do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº 154/2013. Acompanham o Acórdão o Relatório e o Voto que o fundamentam, bem como a Decisão Normativa – TCU nº 125/2013, referente à fixação dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos relativos à parcela de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), previstos no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal de 1988, para o exercício de 2013. Foi relator do processo o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição à Ministra Ana Arraes.

Trata o processo de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) do TCU acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre combustíveis (Cide-Combustíveis), tratados no inciso III e no §4º do art. 159 da Constituição Federal (CF).

Os Ministros do TCU, reunidos em Sessão Plenária, acordaram:

1. conhecer da representação e aprovar o projeto de decisão normativa anexo;
2. encaminhar cópias do Acórdão e da Decisão Normativa, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar, imediatamente, para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais ora fixados, independentemente da data de recebimento das petições, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno;
4. arquivar o processo.

A matéria foi, portanto, remetida ao Senado Federal por força do próprio Acórdão e seguindo o procedimento que vem sendo adotado por aquela Corte de Contas de enviar cópia de suas decisões a esta Casa para conhecimento.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 159 da CF, bem como o § 4º do mesmo artigo constitucional determinam o percentual da Cide-Combustíveis que será entregue aos Estados e ao Distrito Federal para ser empregado no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, bem como o percentual desses recursos que deve ser repassados pelos Estados a seus respectivos Municípios:

Art. 159. A União entregará:

(...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e nove por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

(...)

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Em relação aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação, a ser publicados até 15 de fevereiro de cada ano, foi atribuída ao TCU pelo § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei 10.866, de 4 de maio de 2004:

Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republishará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

Em relação aos Municípios, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação foi atribuída ao TCU pelo § 2º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, acrescido pela Lei 10.866/2004:

Art. 1º- B. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1ºA desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

(...)

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta lei.

O Acórdão reflete o posicionamento dos Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário e se coaduna com os princípios e boas práticas de gestão e aplicação de recursos públicos. Ao Senado Federal cabe manter-se informado sobre o assunto e, em casos especiais, realizar os aprimoramentos que o assunto eventualmente justifique.

Foram anexados ao Relatório do Processo em tela os seguintes documentos: tabela Percentuais Individuais de Participação dos Estados e do DF no CIDE (Anexo I), tabela Percentuais Individuais de Participação dos Municípios no CIDE (Anexo II), memória do cálculo da participação das capitais no CIDE (Anexo III), memória do cálculo da participação dos Municípios da Reserva no CIDE (Anexo IV), e, por último, Nota Explicativa sobre a metodologia do CIDE (Anexo V). Tais informações garantem a devida transparência ao processo e permitem aos próprios interessados conferir como se chegou ao montante dos repasses a que fazem jus.

III – VOTO

Tendo em conta o exposto, uma vez que esta Comissão tomou conhecimento do Acórdão nº 125, de 2013, do TCU, voto pelo arquivamento do Aviso nº 6, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator